AÇÃO ORIGINÁRIA 2.016 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
AUTOR(A/S)(ES)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RÉU(É)(S)	: CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
PROC.(A/S)(ES)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Cuida-se de ação originária ajuizada pela União em face de acórdão proferido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho assim ementado:

> "PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA – PAE. ESCALONAMENTO NO PERCENTUAL DE 5%. SIMETRIA REMUNERATÓRIA ENTRE A MAGISTRATURA TRABALHISTA E FEDERAL. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO – ANAMATRA. CONCESSÃO DOS PEDIDOS. Tendo em vista a simetria remuneratória entre os membros da magistratura trabalhista e federal, bem como o princípio da isonomia e disposto na Lei nº 10.474/2002, cabível o escalonamento da remuneração no percentual de 5% sobre a diferença da Parcela Autônoma de Equivalência – PAE, no interstício de fevereiro de 1995 a dezembro de 1997. Incidência de juros de mora e correção monetária nas diferenças devidas, computando-se, ainda, a incidência dos juros de mora e correção monetária sobre a diferença da parcela da PAE relativa a janeiro de 1998 a setembro de 1990, cujo principal foi pago no Abono Variável, observando-se esse escalonamento de 5% entre os níveis da magistratura."

Referida decisão administrativa, registre-se, amparou-se em pretensão idêntica deduzida pela AJUFE e deferida pelo Conselho da Justiça Federal.

Preliminarmente, a União sustenta tratar-se de hipótese de competência da Suprema Corte já reconhecida por este colegiado. Isso

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13379084.

porque estaria evidenciado o interesse direto e privativo de todos os magistrados que integram o judiciário trabalhista.

Quanto ao mérito, a autora aduz não ser permitida a vinculação entre remunerações de carreiras distintas, salientando haver precedentes do Supremo Tribunal Federal – as Ações Originárias nºs 1.157 e 1.412 - nos quais esta Corte entendeu, com base na Lei nº 10.474/02 e na Resolução nº 245/STF, ser inexistente o direito à correção monetária sobre o abono variável.

A autora sustenta a propositura da ação também no interesse público em proteger a legalidade da despesa pública, corolário do princípio democrático.

Requer, ao cabo, o restabelecimento da competência da Suprema Corte e a anulação do ato administrativo. Pleiteia, ainda, a concessão de liminar voltada a suspender o ato questionado.

Em 1º de dezembro de 2015 deferi, parcialmente, a referida cautelar, a fim de suspender a deliberação adotada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no ponto em que reconheceu a incidência de juros de mora e de correção monetária na parcela autônoma de equivalência.

Citado, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, na pessoa de seu Presidente, oficiou a este colegiado sustentando que a decisão administrativa vergastada fundou-se no princípio da isonomia e na simetria remuneratória entre os membros das magistraturas trabalhista e federal. Informou não ter promovido qualquer aporte de recursos orçamentários com vistas ao pagamento dos valores sobre os quais se controverte e anexou cópia integral do voto condutor do acórdão impugnado.

Na sequência, a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, por meio da petição STF nº 9.254/2016, requereu, preliminarmente, seu ingresso na lide como litisconsorte passiva necessária, a qual foi acompanhada de contestação, pedido de reconhecimento da incompetência do Supremo Tribunal Federal e, por fim, de pedido de reconsideração da cautelar concedida.

De início, alega a ANAMATRA ser inegável a existência do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13379084.

litisconsórcio passivo necessário entre a União, na figura do CSJT, e a associação, uma vez que foi o pedido formulado por essa, em nome dos magistrados trabalhistas, que foi atendido por aquela. Desse modo, se a entidade de classe foi parte no processo administrativo no qual proferida a decisão impugnada, deve ser parte também no processo judicial que visa a desconstituí-la.

Quanto ao mérito, afirma que a questão sob apreciação jamais foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal. Isso porque

> "[o] que essa Corte julgou nos precedentes mencionados pela União na petição inicial e também na decisão deferitória da cautelar foi a impossibilidade de incidência de correção monetária e juros de mora, *'seja quanto ao período que serviu de base de cálculo do abono, seja quanto ao período de seu pagamento, efetuado em 24 parcelas'* (trecho extraído da decisão liminar), pertinente ao 'período de 1º de janeiro de 1998 até o advento da Lei n. 10.474/2002' (trecho extraído da ementa da AO 1157 reproduzida na decisão liminar).
>
> Não examinou e nem julgou ainda a repercussão do reconhecimento da inclusão da PAE, com a devida incorporação do auxílio moradia pago aos parlamentares, na remuneração da Magistratura e Ministério Público Federais, relativa ao período de 1998 a agosto de 1999.
>
> (…)
>
> Assume-se que por imposição legal o valor principal da PAE devido no período de janeiro de 1988 a agosto de 1999 foi quitado quando do pagamento do abono variável. Mas esse pagamento não alterou sua natureza jurídica de PAE e, portanto, não afastou o débito da União já existente.
>
> O que se discutiu pelo CSJT é o recálculo do valor do principal da PAE relativo ao citado período de janeiro de 1998 a agosto de 1999, com escalonamento de 5% entre as carreiras para, a partir daí, determinar a correta incidência de juros e correção monetária a serem quitados aos magistrados do trabalho."

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13379084.

O que defende a ANAMATRA, em síntese, é que, uma vez reconhecido o erro na apuração do valor principal da PAE no período de janeiro de 1988 a agosto de 1999 - dada a inobservância do escalonamento de 5% para sua correta fixação -, seria inegável a obrigatoriedade da incidência de juros e correção monetária sobre a parcela que não foi paga no momento próprio. A mora decorreria do não pagamento da PAE com a integração do auxílio-moradia. Assim, tergiversa a peticionante, que não se teria discutido no CSJT o valor do abono ou o pagamento atrasado, nos moldes da Lei nº 9.655/1998, uma vez que o Conselho adotou entendimento do STF segundo o qual inexistiu mora da União com relação ao pagamento do abono.

Invocando o acórdão da AO nº 1.175, consignou que a orientação ali esposada foi integralmente abraçada pela decisão do CSJT e que a discussão examinada pelo Supremo Tribunal Federal se encontra adstrita à efetiva implantação do abono variável, não se referindo, em princípio, a parcelas porventura não devidamente satisfeitas no interregno entre a publicação da Lei nº 9.655/98 e a Lei nº 10.474/2002.

Por último, argumenta que, uma vez que a decisão do CSJT restringiu-se a determinar a incidência de juros de mora e correção monetária sobre a parte da PAE que veio a ser paga em atraso, deixaria de incidir a regra de competência desta Corte para conhecer da ação proposta pela União, visto que o direito em debate não constituiria exclusivo interesse da magistratura. Nesse sentido, pontua existirem inúmeros precedentes deste Tribunal reconhecendo sua incompetência para dirimir questões atinentes ao abono variável, justamente por se tratar de direito estendido não só aos juízes, mas também ao Ministério Público e aos tribunais de contas.

A União ofertou manifestação, na qual assinalou o acerto da decisão cautelar e reiterou as considerações lançadas na exordial.

A Procuradoria-Geral da República, por sua vez, opinou pela procedência da demanda, sob os seguintes termos:

> "Ação originária. Decisão do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Diferença de parcela autônoma de equivalência

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13379084.

> apurada no período de janeiro de 1998 a setembro de 1999. Incidência de juros de mora e de correção monetária. Parcela autônoma de equivalência que já compunha a remuneração dos magistrados, considerada, portanto, para a apuração do abono variável. Inviabilidade do pagamento de acessórios tanto no período que serviu de base de cálculo para o abono variável quanto no período de seu pagamento parcelado. Deliberação que vai de encontro à jurisprudência do STF sobre o tema, firmada na AO 1412 e na AO 1157. Parecer pela procedência da demanda."

Decido.

1) Do pedido de ingresso na lide como litisconsorte passivo necessário

Inicialmente, cumpre reconhecer a legitimidade da ANAMATRA para figurar no feito como litisconsorte passivo. Tenho que é correta sua admissão nos autos, ante o inequívoco interesse jurídico da peticionante na solução a ser dada à controvérsia sob exame.

A ANAMATRA, na qualidade de substituta processual de seus associados, foi quem deduziu o pleito acolhido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, pleito esse cujo deferimento agora se discute nesta via judicial. Dito de outro modo, o direito material debatido nesta via é titularizado pelos indivíduos em cujo nome e interesse atua a associação; não fosse o suficiente, a decisão que se pretende anular foi proferida em processo administrativo do qual aquela entidade fez parte na condição de autora. E, a toda evidência, os efeitos daquilo que se decidir nesta lide não se estenderão apenas ao CSJT – abarcarão, inevitavelmente, de forma direta, a totalidade dos juízes trabalhistas brasileiros.

A análise dos autos deixa entrever, portanto, que a relação jurídica de direito material em questão é incindível, não sendo possível que o CSJT suporte os efeitos da decisão final sem que por ela seja diretamente atingida também a esfera de interesse dos magistrados ora substituídos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13379084.

pela ANAMATRA, o que torna obrigatória a integração desta última a este processo.

2) Da alegada violação da competência da Suprema Corte

Assento a competência desta Corte para, nos termos do art. 102, inciso I, alínea **n**, da Constituição Federal, processar e julgar a presente ação, eis que se está a debater questão de interesse de todos os membros da magistratura. Com efeito, já há algum tempo vem-se entendendo que as controvérsias atinentes a vantagens e direitos próprios do sistema remuneratório dos membros da magistratura se inserem na competência originária do Supremo Tribunal Federal – é o caso da parcela autônoma de equivalência. Confira-se:

> "MAGISTRATURA FEDERAL. REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO E VENCIMENTO COMPLEMENTAR, OU PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA. DESCABIMENTO. Competência originária do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, I, n) para o julgamento da ação, em que se discutem vantagens ou direitos peculiares à magistratura, relativos ao sistema remuneratório de seus membros (AOQO 08, Relator Ministro Carlos Velloso). O Plenário desta Corte, na 1ª Sessão Administrativa de 1993, assentou que a parcela autônoma de equivalência, ou vencimento complementar, decorrente da aplicação da Lei nº 8448/92, integra os vencimentos de seus Ministros para todos os efeitos legais, exceto para o cálculo da representação, que leva em conta apenas o vencimento básico. Em face dessa orientação e dos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 35/79, que dispõe exaustivamente sobre a composição remuneratória dos magistrados, o cálculo da verba de representação não pode recair sobre a integralidade de seus vencimentos, pois isso implicaria aumento de remuneração sem a necessária previsão legal, com ofensa ao art. 96, inciso II, letra b, da Carta Magna,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13379084.

> conclusão já manifestada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 2.098 e 2.107 (Relator Ministro Ilmar Galvão) Ação originária julgada improcedente" (AO 656/PR, AO 688/SC, AO 679/PR, AO 707/SC, AO 717/PR, AO 724/PR, AO 758/RS e AO 673/SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, DJe de 2/8/2002).

Em igual sentido, as decisões monocráticas proferidas na AO nº 1.496/SP, de **minha relatoria** (DJe de 11/12/2009) e na AO nº 1.723/RS, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia** (DJe de 2/4/2012), bem como o acórdão prolatado na AO nº 1.056/MS, Relator o Ministro **Carlos Velloso** (DJ de 24/9/2004).

A par disso, existe também jurisprudência assentando a competência do Supremo Tribunal Federal para dirimir questões relativas ao abono variável previsto nas Leis nºs 9.655/98 e 10.474/2002. Nesse sentido, a AO nº 1.412/SP, Relator o Ministro **Menezes Direito**, e a AO nº 1.157/PI, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**. Reproduzo a ementa desse último julgado:

> "Ação Originária. Correção monetária sobre o abono variável previsto na Lei nº 9.655, de 2 de julho de 1998 e na Lei nº 10.474, de 27 de junho de 2002. 1. Interesse peculiar da magistratura. Competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, inciso I, alínea 'n', da Constituição). Precedentes: AO n° 1.151/SC - referendo de tutela antecipada -, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 18.5.2005; AO-AgR nº 1.292/MG, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno 24.11.2005. 2. Correção monetária sobre o abono variável. A própria Lei nº 10.474/2002 veda a incidência de correção monetária ou qualquer outro tipo de atualização ou reajuste do valor nominal das parcelas correspondentes ao abono variável. Tal proibição também está prescrita na Resolução nº 245 do STF, quando estabelece o pagamento do abono variável em parcelas iguais, sem qualquer menção à atualização monetária dos valores devidos. No período de 1º de janeiro de 1998 até o advento da Lei nº 10.474/2002 não havia

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13379084.

> qualquer débito da União em relação ao abono variável criado pela Lei nº 9.655/98 - dependente, à época, da fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Com a edição da Lei nº 10.474, de junho de 2002, fixando definitivamente os valores devidos e a forma de pagamento do abono, assim como a posterior regulamentação da matéria pela Resolução nº 245 do STF, de dezembro de 2002, também não há que se falar em correção monetária ou qualquer valor não estipulado por essa regulamentação legal. Eventuais correções monetárias já foram compreendidas pelos valores devidos a título de abono variável, cujo pagamento se deu na forma definida pela Lei nº 10.474/2002, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir do mês de janeiro de 2003. Encerradas as parcelas e quitados os débitos reconhecidos pela lei, não subsistem quaisquer valores pendentes de pagamento. 3. Ação julgada procedente, por maioria de votos."

Ultrapassada a problemática da fixação da competência para processar e julgar a presente ação, repiso que, diferentemente do arguido pela União, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao editar o ato normativo combatido, não incorreu em qualquer afronta às atribuições constitucionais do STF.

Isso porque, tal como pontuado na decisão em que se concedeu a liminar pleiteada, a competência originária que respeita a esta Corte é para o julgamento de ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados ou aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados. Essa competência, portanto, não se confunde com aquela destinada à edição de atos normativos de interesse exclusivo da magistratura.

Nesse ponto, não prosperam, pois, os argumentos da autora. A competência desta Casa para apreciar a demanda, todavia, é indene de dúvidas.

Passo ao mérito.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13379084.

3) Do mérito da ação

De início, para fins de delimitação do objeto da ação, saliento que a União, em momento algum, se insurge contra o ato normativo combatido nos pontos em que se determinou a integração do auxílio-moradia à parcela autônoma de equivalência e se reconheceu por consequência o direito à revisão da remuneração da magistratura trabalhista. A presente lide visa única e exclusivamente a discutir a incidência de juros e correção monetária sobre essa verba reconhecida como de direito dos magistrados – e, inevitavelmente, se ela estaria inclusa no montante já pago a título de abono variável ou não.

Consoante bem pontuou a Procuradoria-Geral da República, o ato administrativo sob censura abarca dois períodos: o primeiro, aquele compreendido entre fevereiro de 1995 e dezembro de 1997; o segundo, aquele entre janeiro de 1998 e setembro de 1999. Cumpre notar que o montante referente ao primeiro interregno decorre do escalonamento das remunerações dos diversos níveis da magistratura, no percentual de cinco porcento. A exordial em momento algum se volta a questionar esse tema ou tece fundamentos destinados a afastar a conclusão do CSJT.

Ademais, pontua o Ministério Público – o que faz com correção -, a causa de pedir envolve a interpretação da Lei nº 10.474/2002, a qual não alcança o período anterior a 1998, quando ainda nem sequer havia sido instituído o abono variável.

Conclui-se, pois, que este Tribunal se encontra adstrito a examinar o direito aos juros e à correção monetária atinentes ao segundo lapso temporal - aquele, relembre-se, entre janeiro de 1998 e setembro de 1999.

Delimitado o objeto, debruço-me sobre ele, procedendo, antes, a uma breve contextualização.

Negociações junto à Casa Civil e à Secretaria de Orçamento e Finanças, com base no quanto decidido por esta Casa na AO nº 630-9/DF, visaram ao pagamento administrativo de verba remuneratória relativa ao **recálculo da Parcela Autônoma de Equivalência (PAE)**, mediante inclusão da verba "auxílio-moradia" ao período de 21/7/1992 e 1º/1/1998 a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13379084.

parlamentares e depois aos magistrados federais. Atente-se, a propósito, que essa verba veio a ser paga aos próprios ministros do Supremo Tribunal Federal, como também a outros ministros de tribunais superiores, e para outros membros do Judiciário da União, durante a vigência da medida liminar obtida na própria AO nº 630-9/DF, com efeitos retroativos a setembro de 1999.

Essa verba – a parcela autônoma de equivalência − somente deixou de ser devida com a instituição do "abono" da Lei nº 10.474/02, que reestruturou o modelo remuneratório da magistratura nacional e fixou os novos patamares vencimentais para os agentes políticos do Judiciário, consumando o direito à diferença entre a nova remuneração e a anteriormente fixada para os magistrados no período compreendido entre a edição da Lei nº 9.655/1998 (com efeitos financeiros a partir de janeiro de 1998) e a própria Lei nº 10.474/02. Em vista desses dois diplomas — Leis nºs 9.655/1998 e 10.474/02 — é que o Supremo Tribunal Federal entendeu por bem, adiante, extinguir a AO nº 630-9/DF, por perda de objeto. De todo o **decisum**, porém, restou claro que a extinção não prejudicava o reconhecimento do direito relativamente ao período pregresso (até janeiro de 1998).

No plano judicial, convém relembrar que, em 29 de maio de 2003, a ANAMATRA ajuizara ação ordinária para a condenação da União ao pagamento de verbas remuneratórias decorrentes de recálculo da parcela autônoma de equivalência (para inclusão do auxílio-moradia percebido por parlamentares), que recebeu, no primeiro grau da seção judiciária do Distrito Federal o número 2003.34.00.017165-0. A distribuição automática deu-se em 30 de maio de 2003 e o despacho inicial em 22 de agosto de 2003, interrompendo-se a prescrição, nos termos do art. 202, I, do CPC/1973, então em vigor. Citada, a União entendeu por bem arguir a hipótese do art. 102, I, **n**, da Carta Política.

Essa objeção foi acolhida, determinando-se a remessa dos autos a esta Suprema Corte em 5 de abril de 2006. Recebida como Ação Originária nº 1.400/DF, foi distribuída em 11 de abril de 2006, decidindo-se, finalmente, pela extinção do feito em maio de 2006. Àquela altura, a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13379084.

União já havia reconhecido administrativamente o direito dos juízes às parcelas da PAE. E, por evidente, esperava-se que o fizesse com todos os seus acessórios.

Esses acessórios, porém, não foram adequadamente quitados, notadamente em função da desconsideração da atualização monetária sobre os valores do auxílio-moradia dos parlamentares no período de janeiro de 1998 a agosto de 1999, quando finalmente computados, para efeito de simetria remuneratória entre os Poderes da República, ao tempo do abono variável (Lei nº 9.655/1998): o cômputo se deu sem essa necessária atualização.

Daí **o direito de os magistrados receberem diferenças de correção monetária sobre a Parcela Autônoma de Equivalência**, o que inclui seus reflexos nas diferenças devidas em função do (re)escalonamento da remuneração da Magistratura no percentual de 5% (sobre a própria PAE), como ainda sobre a diferença da parcela da PAE relativa ao período de janeiro de 1998 a agosto de 1999 e, para mais, todas as diferenças residuais decorrentes da inevitável substituição do índice de correção monetária (afastando-se a TR como se extrai do acórdão da ADI nº 4.357/DF − e aplicando-se o INPC, como já requerido administrativamente e como adiante se demonstra).

Não caberá afirmar, a propósito, que a decisão violou a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, eis que, "nas ações originárias nº 1.412 e 1.157, entendeu [esta Corte] pela inexistência do direito à correção monetária sobre o abono variável, de acordo com a Lei nº 10.474/02, o que encontra previsão também na Resolução STF nº 245", como argumenta a União. Isso porque não se deve confundir "correção monetária sobre o abono variável" com "correção monetária dos valores do auxílio-moradia (PAE) entre janeiro/1998 e agosto/1999". Vejamos.

Nos termos do art. 6º da Lei nº 9.655/1998,

> "[a]os membros do Poder Judiciário é concedido um abono variável, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1998 e até a data da promulgação da Emenda Constitucional

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13379084.

> que altera o inciso V do art. 93 da Constituição, correspondente à diferença entre a remuneração mensal atual de cada magistrado e o valor do subsídio que for fixado quando em vigor a referida Emenda Constitucional".

Essa nova remuneração implementada com o advento da Lei nº 10.474/02 realmente incorporou a Parcela Autônoma de Equivalência, incluindo as diferenças resultantes do valor do auxílio-moradia; e, para o período de janeiro/1998 a janeiro/2003 (quando a Lei nº 10.474/02 passou a surtir seus efeitos financeiros), houve o pagamento de um abono variável, em vinte e quatro parcelas mensais e sucessivas, a partir de janeiro/2003, segundo o art. 2º, § 2º, da mesma Lei nº 10.474/02, **descontando-se** "todos e quaisquer reajustes remuneratórios percebidos ou incorporados pelos magistrados da União, a qualquer título, por decisão administrativa ou judicial, após a publicação da Lei nº 9.655, de 2 de junho de 1998".

Ocorre, porém, que o auxílio-moradia (por simetria com o dos parlamentares) era anterior a janeiro de 1998 (data inicial do cálculo do abono variável); nada obstante, só começou a ser pago em setembro de 1999, por força da já referida decisão do Supremo Tribunal Federal na AO nº 630-9/DF. Daí que **os valores da PAE correspondentes ao interregno entre janeiro/1998 e agosto/1999 não foram pagos em momento algum,** sendo, portanto, devidos.

Caso tivessem sido pagos, seriam descontados, para fins de cálculo do abono variável, a teor do art. 2º, § 1º, da Lei nº 10.474/02 (que então poderia retroagir os efeitos do seu art. 2º, § 3º da Lei nº 9.655/1998.)

Noutras palavras, constatada a mora da Administração para a efetivação do pagamento integral da PAE, pela desconsideração do valor do auxílio-moradia no período de janeiro de 1998 a agosto de 1999 (cujo valor principal somente restou prejudicado quando da efetiva implantação do abono variável, em janeiro/2003), há de se deferir diferenças resultantes da **incidência de atualização monetária e consequentes juros moratórios sobre o valor do auxílio-moradia** (não sobre o próprio abono, insista-se), **relativo àquele interstício,** sob pena de se frustrar o direito devido e regulado pela legislação e por várias

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13379084.

decisões judiciais.

De se ver, portanto, que a hipótese não é a da AO nº 1.157, publicada no DJ de 16/3/07 (em que se reconheceu que eventuais correções monetárias já foram compreendidas pelos valores devidos a título de abono variável, cujo pagamento se deu na forma definida pela Lei nº 10.474/02, em 24 parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir do mês de janeiro de 2003), nem o de outras ações similares citadas pela União.

A discussão de fundo travada nesta Suprema Corte nos referidos julgados está adstrita à efetiva implantação do abono variável, **não se referindo, em princípio, a parcelas porventura não devidamente satisfeitas no interregno entre a publicação da Lei nº 9.655/98** (com efeito financeiro retroativo a janeiro/1998 quanto ao abono variável) e da **Lei nº 10.474/2002**, como é o caso do auxílio-moradia por simetria entre janeiro/1998 e agosto/1999.

O que é devido aos juízes do Trabalho – e restou reconhecido pelo E. CSJT no PP nº 661.03.2013.5.90.000 – diz respeito a juros e correção monetária daquilo que, a título de auxílio-moradia, nunca foi pago, correspondente ao período de janeiro/1998 a agosto/1999. Em relação ao que foi pago, a partir de setembro/1999, realmente não há mora a se reconhecer; e, portanto, não cabem juros e correção, tanto menos sobre o abono variável como pago, à vista do próprio art. 2º, § 3º, da Lei nº 10.474/02.

Esse direito, a propósito, foi também reconhecido aos **juízes federais,** por ato do Conselho da Justiça Federal, que, em sessão de 14 de dezembro de 2012, nos autos do **PA nº 2006160031**, deferiu parcialmente o pedido formulado pela Associação dos Juízes Federais do Rio Grande do Sul (AJUFERGS) para determinar, dentre outros pedidos, que "os valores retroativos da Parcela Autônoma de Equivalência – PAE sejam calculados considerando os juros e a correção monetária sobre os valores do auxílio-moradia no período de janeiro/1998 a setembro/1999".

De outro turno, o direito à correção monetária nas parcelas da PAE está reconhecido pelo próprio Tribunal de Contas da União. É que, em 2013, na Tomada de Contas nº 007.570/2012.0, exarou-se, nesse sentido,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13379084.

relatório técnico que fundamentou o voto condutor naqueles autos, da lavra de S. Exª o Min. Weder de Oliveira.

O voto, acolhido em plenário, determinou a revogação da medida cautelar exarada anteriormente no Acórdão TCU nº 117/13, que obstava o pagamento dos passivos de pessoal relativos à parcela autônoma de equivalência, à unidade real de valor e ao adicional de tempo de serviço aos magistrados e servidores dos TRT, tal como reconhecidos na via administrativa.

Este mesmo relatório técnico (Acórdão TCU nº 2.306/2013) sugeriu, em diversas passagens, que o Tribunal de Contas da União **determinasse** ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho e aos tribunais regionais do trabalho que **observassem, na atualização das frações da Parcela Autônoma de Equivalência, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC)**, sem quaisquer ressalvas, uma vez que, a teor das decisões exaradas nas ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF, a aplicação da TR — como se vinha fazendo até então — padecia de incontornável inconstitucionalidade.

Assim é que o acórdão na ADI nº 4.357/DF pacificou a questão, declarando

> '[...] inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do §12 do artigo 100 [da CRFB], bem como dando interpretação conforme ao referido dispositivo para que os mesmos critérios de fixação de juros moratórios prevaleçam para devedores públicos e privados nos limites da natureza de cada relação jurídica analisada; declarando a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei n. 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 [...]'.

Nesse preciso sentido, por inevitável decorrência, e para que dúvidas não restem, leia-se o item nº 36 das conclusões do relatório da unidade técnica do Tribunal de Contas da União:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13379084.

> 'h) determinar que o CSJT e os TRTs adotem, a partir de setembro de 2011, o INPC para fins de atualização monetária e juros simples de 6% a.a. para compensação da mora, nos cálculos dos passivos trabalhistas para quitação com a quarta parcela de recursos, constantes da LOA 2013, haja vista a decisão nas ADIs 4.357 e 4.425 [...]" (g.n.).

No mesmo sentido, leia-se, ainda, o quanto registrado no item nº 110, ainda no curso da análise técnica da questão:

> "Propõe-se que o CSJT e os TRT´s adotem, a partir de setembro de 2001, o INPC para fins de atualização monetária e para compensação da mora, juros simples de 6% a.a. nos cálculos dos passivos trabalhistas para quitação com a quarta parcela de recursos, constantes da LOA 2013. Caso o STF determine outros indexadores, quando da modulação dos efeitos da decisão, o CSJT deverá adequar os cálculos ao que for definido pela Suprema Corte".

Tais determinações não constaram explicitamente do acórdão do Ministro Weder de Oliveira apenas porque a tomada de contas não tinha esse objeto. Logo, não havia mesmo necessidade de haver referência formal.

Na mesma linha, ademais, as contas da Parcela Autônoma de Equivalência (PAE), como auditadas pelo TCU e pelo CSJT, foram consolidadas em R$ 382.119.163,53 (tabela 5, f. 29, do voto do TCU). Desse valor deveria ser subtraída a URV sobre a PAE, no montante de R$ 97.463.441,64 (f. 10), remanescendo um valor de PAE na ordem de R$ 284.655.721,92. Ato contínuo, o TCU propôs e autorizou a liberação de R$ 731.576.081,51, valor que contemplava, com sobras, todo o montante consolidado de PAE.

Confira-se, no texto do acórdão:

> "38. Assim, o valor a ser liberado para pagamento, com o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13379084.

> montante na LOA 2013 de R$ 853.702.673,00 (oitocentos e cinqüenta e três milhões, setecentos e dois mil, seiscentos e setenta e três reais), de passivos de pessoal pelos tribunais regionais do trabalho é de R$ 731.576.081,51 (setecentos e trinta e um milhões, quinhentos e setenta e seis mil, oitenta e um reais e cinqüenta e um centavos), atualizados até fevereiro de 2013" (fl. 37).

Daí que, ineludivelmente, o TCU autorizou o envio de valores para pagamento, ainda que parcial, do recálculo da TR para o INPC**,** haja vista a sobra orçamentária de R$ 97.463.441,64, a título de PAE.

Por todo o demonstrado, resta claro que **as diferenças de juros e correção monetária da Parcela Autônoma de Equivalência, notadamente entre janeiro/1998 e agosto/1999, não apenas são devidas**, não se compreendendo nas hipóteses julgadas pelas AO nºs 1.412 e 1.157, como, a rigor, **já foram reconhecidas pelo Conselho da Justiça Federal** (em relação aos juízes federais) **e pelo próprio Tribunal de Contas da União** (em relação aos juízes do Trabalho), conforme item nº 36 do relatório técnico do TCU na Tomada de Contas nº 007.570/2012-0. Inquestionável, portanto, o direito dos magistrados trabalhistas, na esteira do que decidiu o Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Ante o exposto, julgo **improcedente** a ação cível originária. Fixo os honorários em R$ 10.000,00 (dez mil reais), atendidos os pressupostos do art. 85, § 2º, incisos I e IV, e § 8º do Código de Processo Civil.

Proceda-se a Secretaria a imediata inclusão da ANAMATRA no sistema, como determinado. Em seguida, publique-se e intime-se.

Brasília, 15 de agosto de 2017.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13379084.